



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 354.341 - RJ (2016/0106231-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MARCIO FERREIRA DE CARVALHO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 1 (UM) ANO. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o excesso de prazo na realização dos atos processuais deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade (Precedentes).

3. No caso, mostra-se desarrazoado o transcurso de mais de 1 (um) ano para o exame do pedido de progressão prisional pelo Juízo da execução, efetuado em agosto de 2015, sem a indicação de qualquer justificativa plausível e, sobretudo, quando considerado que, somente em julho de 2016 é que os autos foram remetidos à manifestação ministerial.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo da Vara das Execuções Criminais do Rio de Janeiro/RJ analise imediatamente o pedido de progressão ao regime semiaberto deduzido em benefício do paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 354.341 - RJ (2016/0106231-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE : MARCIO FERREIRA DE CARVALHO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor **MARCIO FERREIRA DE CARVALHO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que o paciente, em agosto de 2015, ingressou com pedido de progressão de regime prisional no Juízo da Vara de Execuções Criminais do Estado do Rio de Janeiro.

Diante da demora na apreciação do seu requerimento e pugnando pelo cumprimento do disposto no art. 196 da Lei n. 7.210/1984, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual que, por meio de decisão monocrática, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em análise do pedido de reconsideração protocolado pela defesa, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A ANÁLISE DO PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA VEP NO PRAZO DE TRÊS DIAS. A concessão do pleito de progressão de regime ao paciente está subordinada ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos e o requerimento encontra-se em tramitação regular perante o Juízo da Execução. Informações prestadas que dão conta que as providências necessárias à análise do pedido defensivo já foram tomadas, não sendo a ação de *habeas corpus* a via adequada para acelerar decisões judiciais. Constrangimento ilegal não configurado. Pedido que se julga IMPROCEDENTE. Ordem DENEGADA" (e-STJ, fl. 31).

Neste *writ*, a impetrante reitera a argumentação de demora na apreciação do pedido de progressão do regime, em flagrante violação do direito do paciente.

Revela que, em caso semelhante, esta Corte já se manifestou no sentido de se conceder a ordem para acelerar a tramitação do feito perante a vara de execuções.

Requer a concessão liminar da ordem para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro aprecie o pedido de progressão prisional do paciente.

A liminar foi deferida (e-STJ, fl. 37-38).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 61-73 e 78-86), o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem para que se recomende agilização na apreciação da progressão de regime, em razão do tempo já transcorrido desde o seu protocolo (e-STJ, fls. 49-55).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 354.341 - RJ (2016/0106231-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MARCIO FERREIRA DE CARVALHO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 1 (UM) ANO. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o excesso de prazo na realização dos atos processuais deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade (Precedentes).

3. No caso, mostra-se desarrazoado o transcurso de mais de 1 (um) ano para o exame do pedido de progressão prisional pelo Juízo da execução, efetuado em agosto de 2015, sem a indicação de qualquer justificativa plausível e, sobretudo, quando considerado que, somente em julho de 2016 é que os autos foram remetidos à manifestação ministerial.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo da Vara das Execuções Criminais do Rio de Janeiro/RJ analise imediatamente o pedido de progressão ao regime semiaberto deduzido em benefício do paciente.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se a flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Segundo se afere dos autos, em agosto de 2015, o paciente ingressou com pedido de progressão de regime prisional perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais do Estado do Rio de Janeiro, ainda não examinado, conforme informações de fls. 78-86 (e-STJ):

"No que tange ao mérito do writ, informo a V. Exa. que os autos foram remetidos ao Ministério Público em 07/07/2016, em caráter de urgência, para manifestação acerca do benefício de progressão para o regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto pretendido pela Defesa, aguardando este Juízo até a presente data o retorno dos mesmos para decisão." (e-STJ, fl. 135.)

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente preconizado que o excesso de prazo na realização dos atos processuais deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade.

Na hipótese, verifica-se ser manifesto o constrangimento suportado pelo paciente, pois, transcorridos mais de 1 (um) ano da data do pedido de progressão prisional, o Juízo da execução ainda não o apreciou, **sem que houvesse a indicação de qualquer justificação plausível para tal demora.**

Dos documentos colacionados ao feito, depreende-se que somente em julho de 2016 é que os autos foram remetidos à manifestação ministerial.

Sob tal contexto, não há dúvida que o decurso de mais de um ano para a análise do pedido de progressão de regime prisional se mostra desarrazoado, sobretudo quando considerada a ausência de complexidade para o exame do benefício.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assentou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se a análise do constrangimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que o executado aguarda a apreciação do pedido de progressão de regime prisional há mais de 2 anos e 6 meses. A letargia do Juízo da Execução resulta, indubitavelmente, em constrangimento ilegal.

3. Conquanto os prazos processuais não sejam peremptórios, carecendo de aferição do caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, e apesar do fato de a lei não prever prazo determinado para a análise do pleito de progressão de regime, certo é que a situação concreta demonstra manifesto malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais analise com urgência o pedido de progressão de regime formulado."

(HC 301.914/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PEDIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCEPCIONALIDADE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Caso em que o prévio habeas corpus foi indeferido liminarmente por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.
3. No caso, o sentenciado aguarda há mais de 1 (um) ano a análise do seu pedido de progressão de regime e não tem sequer previsão de exame pelo juízo competente, o que configura o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o pedido seja analisado pelo Juízo das Execuções competente."  
(HC 296.790/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem**, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ aprecie imediatamente o pedido de progressão ao regime semiaberto deduzido pelo paciente, na Execução Criminal 0073409-50.2013.8.19.0001.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0106231-7

**HC 354.341 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00708176520158190000 708176520158190000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : MARCIO FERREIRA DE CARVALHO                     |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.